



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12235/18

Objeto: Denúncia
Exercício : 2018
Denunciado : Prefeitura Municipal de Remígio
Gestor : Francisco André Alves
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDÃO – Cumprimento do Acórdão AC2-TC-00088/20.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00298/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12235/18, que trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-00088/20, lavrada em sede dos autos que analisa denúncia apresentada pela Sra. Nathalya Marillya de Andrade Silva, acerca de possível acumulação ilegal de cargos por parte da Sra. Lucinalva Azevedo dos Santos, vinculada à Prefeitura Municipal de Remígio, onde trabalha como professora, com carga horária de 40 (quarenta) horas, e também à Secretaria de Estado da Educação, atuando como professora lotada no Município de Areia, com jornada semanal de 30 (trinta) horas, perfazendo um total de 70 (setenta) horas semanais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em **DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-00088/20.**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de março de 2021



PROCESSO TC nº 12235/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 12235/18 trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-00088/20, lavrada em sede dos autos que analisa denúncia apresentada pela Sra. Nathalya Marillya de Andrade Silva, acerca de possível acumulação ilegal de cargos por parte da Sra. Lucinalva Azevedo dos Santos, vinculada à Prefeitura Municipal de Remígio, onde trabalha como professora, com carga horária de 40 (quarenta) horas, e também à Secretaria de Estado da Educação, atuando como professora lotada no Município de Areia, com jornada semanal de 30 (trinta) horas, perfazendo um total de 70 (setenta) horas semanais.

Na supramencionada decisão, os membros da 2ª Câmara, acordaram, por unanimidade, em:

- 1) **CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Denúncia.**
- 2) **FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC/PB para concluir e enviar à Secretaria de Estado da Educação, à Prefeitura Municipal de Remígio e a esta Corte de Contas o Procedimento Administrativo que analisa e apura os fatos relativos à acumulação ilícita de cargos públicos praticada pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.**
- 3) **APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Francisco André Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,83 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude da sua inércia quanto à adoção de providências em relação ao acúmulo de cargos pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.**
- 4) **RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Remígio e à Secretaria de Estado da Educação, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, evitando a ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos, de acordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, notadamente no que se refere à compatibilidade de horários.**
- 5) **COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante acerca do resultado deste julgamento.**

Em relatório de cumprimento de decisão, fls. 235/238, a auditoria, após análise de documentação enviada pelo gestor, entendeu pelo cumprimento parcial do Acórdão 00088/20, sugerindo citação do Sr. Francisco André Alves para o envio do comprovante de recolhimento da multa aplicada.

Devidamente citado, o gestor apresentou comprovante de recolhimento por meio do Doc. TC. nº 10446/21.

O Ministério Público de Contas, em Cota às fls. 259/261, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo "integral cumprimento do Acórdão AC2 TC Nº 00088/20".

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12235/18

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pela DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-0008/20.

É o voto.

João Pessoa, 09 de março de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2021 às 09:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 21:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO